

referente às ações de fiscalização dos trechos rodoviários federais concedidos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO MONDOLFO

## VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

### ATA DA 274ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24 DE AGOSTO DE 2011

O Conselho de Administração da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., empresa pública federal, concessionária de serviço público e vinculada ao Ministério dos Transportes, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.150.664/0001-87, com sede na Cidade de Brasília, Distrito Federal, Setor Bancário Norte - Quadra 1 - Bloco F - Edifício Palácio da Agricultura, 16º ao 20º andares, reuniu-se na sala de reuniões da VALEC, em Brasília - DF. PRESENCAS: Estavam presentes à reunião, além da Secretária da Mesa, SELMA SOARES DE BRITTO, os Conselheiros, MIGUEL MÁRIO BIANCO MASELLA, ANTONIO FELIPE SANCHEZ COSTA, YOLANDA CORRÊA PEREIRA e ANTONIO FERNANDO TONI. O Conselheiro Aluísio Augusto de Queiroz Braga, por meio de correspondência, datada de 15/08/11, apresentou ao Ministro de Estado dos Transportes, Dr. Paulo Sérgio Passos, seu pedido de renúncia ao mandato de Conselheiro da VALEC. Na oportunidade, a Secretária Selma Soares de Britto, apresentou a seguinte justificativa: "... Na Reunião Extraordinária deste Conselho, realizada em 04/07/11, deixou de ser mencionada a ausência do Conselheiro Aluísio Augusto de Queiroz Braga." Quanto ao Conselheiro Mauro Sérgio Almeida Fatureto, também foi apresentada sua solicitação de desligamento deste Conselho, encaminhada ao Presidente do CONSAD, Miguel Mário Bianco Masella, por meio do Ofício nº 01/2011, de 05/08/11. O CONSAD aceitou as solicitações de desligamento. Permanecem como integrantes deste Colegiado os seguintes Conselheiros: Miguel Mário Bianco Masella; Antonio Fernando Toni e Yolanda Corrêa Pereira, eleitos em Assembléia Geral, com término previsto para Agosto de 2011. Conforme preceitua o Estatuto Social da VALEC "... § 5º - O prazo de gestão do Conselho de Administração estender-se-á até a investidura dos novos Conselheiros". (1) Aprovação da Ata do Conselho de Administração: 1.1 - Ata da 273ª Reunião Extraordinária de 21/06/11. A Ata foi aprovada. 1.2 - Posse de Conselheiro: Conforme Artigo 23 do Estatuto Social da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., após apresentar os documentos exigidos, toma POSSE, como Conselheiro, devendo ser eleito durante a realização da próxima Assembléia Geral Extraordinária do corrente ano, SR. JOSÉ MARIA DA CUNHA, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade nº 345.273 - expedida pela SSP-DF, inscrito no CPF nº 114.366.461-20, residente e domiciliado na SQSW 504, Bloco A - Aptº 605 - Cruzeiro - Brasília - DF - CEP: 70.705-000 - Brasília - DF, em substituição a Mauro Sérgio Almeida Fatureto. O mandato do Conselheiro que ora toma POSSE é de 3 (três) exercícios anuais, conforme estabelece o Estatuto Social, com término previsto para a data da Assembléia Geral Ordinária do ano de 2014. O Diretor-Presidente Interino da VALEC, Antonio Felipe Sanchez Costa, em nome da VALEC, deu as boas vindas ao novo Conselheiro, ressaltando a certeza de poder contar com a colaboração de todos em prol dos interesses da empresa. A seguir, o Presidente do CONSAD, Miguel Mário Bianco Masella, reiterou as palavras de boas vindas proferidas pelo Diretor-Presidente Interino, bem como, consignou os agradecimentos aos Conselheiros que deixaram o Colegiado, enfatizando o profissionalismo dos mesmos. (2) Atos de Gestão da Empresa: 2.1 - Atos do Diretor-Presidente - Extrato de Portarias (306º a 376º/11): Quanto às Portarias de nº s 315 e 321, relativas às nomeações de Alderney Fausto Bessa Silva - Assessor I, responsável pela fiscalização da execução das obras do Lote 06 (FIOL) e Nelson Gardel Rider Bezerra de Lima - Assessor II, responsável pela fiscalização de infraestrutura do mesmo lote (FIOL), ambos lotados em Santa Maria da Vitória - BA, o CONSAD determinou ao Diretor de Engenharia, Luiz Carlos Oliveira Machado que, diante da paralisação das obras naquela localidade, um dos Assessores seja deslocado para outra frente de obra, onde exista uma maior demanda de trabalho. Portarias de nº s 340; 372 e 373, referentes à aquisição de 250 (duzentos e cinquenta) computadores, monitores, e 16 (dezesesseis) softwares AutoCAD Civil 3D 2010, respectivamente, destinados à sede e demais filiais da VALEC. O CONSAD determinou ao Diretor-Presidente Interino, Antonio Felipe Sanchez Costa, que apresente ao CONSAD, na próxima reunião, uma planilha, contendo a distribuição de material de informática adquirido. 2.2 - Atas da Diretoria Executiva (504º a 515º/11): O CONSAD tomou conhecimento. 2.3 - Ofício nº 19/2011 - CONFIS de 20/07/11 - Afastamento temporário do Diretor-Presidente: Em resposta ao Ofício nº 019/2011-CONFIS, referente ao afastamento remunerado do Diretor-Presidente, o CONSAD tem a esclarecer: Em 19/08/11 foi enviado ao CONSAD por José Francisco das Neves, Diretor-Presidente da VALEC, afastado temporariamente, conforme consta de Ata de 04/07/11, uma carta contendo o relato de sua gestão, a partir de março de 2003, tendo finalizado com o seu pedido de demissão, em caráter irrevogável. Considerando o Parecer nº 152-A/11-ASJUR/BSB, de 04/07/11, item 10, em que revela a similitude do recebimento de remuneração em caso de afastamento a Lei nº 8.112/90, em seu artigo 147, transcreve-se: "Art. 147 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de remuneração. Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos,

ainda que não concluído o processo." Vale ressaltar que o prazo de afastamento ocorreu antes dos 60 dias, ou seja, 51 (cinquenta e um) dias, encerrando-se a partir desta data a manutenção da remuneração daquele diretor. Diante do exposto, o CONSAD resolve acatar o pedido de demissão de José Francisco das Neves, nos termos da carta supramencionada, solicitando à administração da VALEC que adote as providências administrativas que o caso requer. Na oportunidade, foi mencionado o desempenho de José Francisco das Neves como Diretor-Presidente da VALEC, o que muito contribuiu para o avanço das obras da Ferrovia Norte-Sul. 2.4 - Memos nº 281 e 283/11-DIREN, de 23/08/11: Ficaram de ser analisados oportunamente. 2.5 - 276º Ata da Reunião do Conselho Fiscal - CONFIS, de 23 e 24/05/11: Memo nº 019/11 à PRESI/AUDIN/DIREN - Obras de estabilização do Corte 1: O Diretor-Presidente Interino, Antonio Felipe Sanchez Costa, relatou ao CONSAD que o referido "Corte 1", situado no trecho compreendido entre Aguiarnópolis (km 229+000) e Ribeirão Campo Alegre (km 266+000) da Ferrovia Norte-Sul (trecho subconcedido à CVRD), teve a obra iniciada em agosto de 2000. Logo após, começaram a surgir indícios de instabilidade, decorrentes de uma combinação indesejável, água e solo como a presença de montmorilonita, mineral expansivo. Em setembro/2000, ocorreu o primeiro escorregamento em ambos os lados do corte, sendo tomadas providências relativas à contenção/estabilização global do corte 1. O Diretor de Engenharia, Luiz Carlos Oliveira Machado, reiterou a argumentação do Diretor-Presidente Interino e, conforme Memo nº 287/11-DIREN, de 22/08/11, enviado à PRESI, foi encaminhado relatório elaborado pela Concremat, relativo às intervenções necessárias para recomposição das áreas comprometidas na estabilização do Corte 1. São as seguintes: 1) Cortina Atirantada - solução de recuperação da contenção indicada para a ruptura ocorrida no talude superior (LD), localizado junto à Rua São Luis, no km 229+320; 2) Gabião - solução de contenção indicada para a ruptura localizada junto à plataforma ferroviária, entre o km 229+345, lado esquerdo. Ainda, informou, que em atendimento à solicitação do CONFIS, está sendo constituída uma Comissão Especial para elaborar levantamento dos gastos efetuados pela VALEC com as obras de estabilização do Corte 1, incluindo os trabalhos de urbanização, bem como, fazendo um histórico sobre a responsabilidade da Construtora que executou o primeiro serviço, emitindo relatório conclusivo em setembro/11. O CONSAD, diante do exposto, aguarda informações a respeito. 2.6 - Memo Presi nº 052/11 (em resposta aos Memos CONFIS nº 016 a 019/11 constantes da 276º Ata do CONFIS): O CONSAD tomou conhecimento. 2.7 - Proposição nº 005/11 - Reformulação da Estrutura Organizacional/Regimento

Interno (Parecer nº 164-A/11-00). O CONSAD recomendou que se aguardasse um pouco mais, até que futuras decisões sejam tomadas relativas à administração da empresa. O assunto voltará à pauta, oportunamente. 2.8 - Proposição nº 006/11 - Alteração do Estatuto Social (Parecer nº 161-11-ASJUR/BSB): O CONSAD examinou a proposição apresentada, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 26 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 11/03/11, em que estabelece a necessidade de alteração do estatuto social das empresas públicas e sociedades de economia mista visando a participação de representante dos empregados no Conselho de Administração. Ainda, examinou o Parecer nº 161/11-ASJUR/BSB, resolvendo que o novo estatuto deverá sofrer alterações, como também, ser ajustado à lei de criação da empresa pública (VALEC), devendo, após, ser encaminhado a este Conselho para um novo exame. 2.9 - Demonstrativo Físico-Financeiro de Desapropriação; 2.10 - Andamento das Obras; Análise das Propostas de Modelagens de Planos e Beneficiários: Dado o avanço da hora, os assuntos ficaram de ser examinados oportunamente. 3 - Atos da Auditoria: 3.1 - Chefia da AUDIN: O CONSAD tomou conhecimento de que o Sr. José Ubirajara de Freire Bastos, declinou do convite para ocupar o cargo de Chefe da Auditoria Interna da VALEC. De acordo com o Ofício nº 939/11-PRESI, de 26/07/11, encaminhado pelo Diretor-Presidente Interino à Chefe de Gabinete do Ministério dos Transportes, Sra. Nélida Ester Zacarias Madela, foi informado que o Sr. Gildo Gomes Cunha continua exercendo o cargo de Chefe da Auditoria Interna da VALEC, até a apresentação de profissional que atenda aos requisitos necessários. O CONSAD, diante do exposto, corrobora as informações prestadas, convalidando todos os atos praticados pelo servidor Gildo Gomes Cunha até uma nova indicação. 3.2 - Quadro de Pendências (exercícios 2009; 2010 e 2011) e 3.3 - Relatórios de Obras nº s 041/10; 009/11 e 017/11 - Lotes 03 e 04. O CONSAD reportou-se a sua 270ª de 28/03/11, ocasião em que recomendou ao Presidente da VALEC que encarregasse à AUDIN, instituir uma "força tarefa", visando à resolução de todas as pendências, principalmente, as de 2009. Apesar das recomendações, as pendências de 2009 continuam a existir. O Diretor-Presidente Interino informou que destas pendências, já existem algumas respondidas e, que, juntamente com o Chefe da Auditoria, Gildo Gomes, farão um levantamento das pendências remanescentes, devendo ser apresentado na próxima reunião, quando, de acordo com o resultado, será implementada a criação de um grupo de trabalho. (4) Assuntos Gerais: Pregão nº 004/2011 - Trilhos / DISMAF: Foi indagado pelo CONSAD a questão do pregão acima citado, sendo apresentado pelo Chefe da Assessoria Jurídica, Rafael Giacomitti, um breve relato aos presentes da atual situação: Por determinação do Ministro dos Transportes, o pregão foi anulado, tendo sido atribuída ilegalidade no seu procedimento. A DISMAF impetrou Mandado de Segurança com a finalidade de suspender o ato de anulação pelo fato de que não lhes foi garantido o contraditório e a ampla defesa com relação à decisão de anulação. Foi concedido pelo juiz liminar para suspensão do ato garantindo, desta forma, o contraditório e a ampla defesa. Em razão da decisão proferida, suspendemos a anulação e recebemos a defesa da DISMAF. Posteriormente, acatamos a tese de defesa da empresa e, por este motivo, o procedimento licitatório foi restabelecido. Ato contínuo, o Diretor-Presidente suspendeu o procedimento por tempo indeterminado em razão da análise do TCU quanto ao processo. Por fim, após analisar

a Nota Técnica da área de Engenharia e o Parecer Jurídico nº 192/11, o Diretor-Presidente decidiu, a fim de preservar o erário e atender ao interesse público, REVOGAR o procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 004/2011 (decorre de análise de oportunidade e conveniência e se coaduna com o interesse público). Após explanação, o CONSAD considerou pertinente o ato de revogação. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo sido a presente ata lavrada em livro próprio, por mim, Selma Soares de Britto, Secretária, e assinada em 24 de agosto de 2011.

MIGUEL MÁRIO BIANCO MASELLA  
Presidente

ANTONIO FELIPE SANCHEZ COSTA  
Conselheiro

YOLANDA CORRÊA PEREIRA  
Conselheira

ANTONIO FERNANDO TONI  
Conselheiro

JOSÉ MARIA DA CUNHA  
Conselheiro

SELMA SOARES DE BRITTO  
Secretária

## Conselho Nacional do Ministério Público

### SECRETARIA-GERAL

#### SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 943 Data:02/12/2011 Hora:08:04  
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS  
Processo : 0.00.000.001664/2011-57  
Tipo Proc: Pedido de providências - PP  
Origem : Curitiba/PR  
Relator : Mario Luiz Bonsaglia

ALCIDIA SOUZA  
Coordenadora de Autuação e Distribuição

### PLENÁRIO

#### ACÓRDÃO DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO Nº 0.00.000.000913/2011-97 (Apenso: 0.00.000.000963/2011-74, 0.00.000.000964/2011-19, 0.00.000.001036/2011-7 e 0.00.000.1179/2011-83)  
REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.000972/2011-65) Relator: Conselheiro José Lázaro Alfredo Guimarães  
Requerentes: Loiva Garcia Bock  
Alexandre da Silva Pautz  
Cesar da Cunha Krebs  
Simone de Azambuja Corsetti  
Tatiana Isabel Backes  
Laura Emília Nunes  
Andréia Parizoto  
Leila Denise Bottega Ruschel  
Magda Susel Kanrath  
Helena Maria Campos Corleta,  
Naura da Silva Linder  
Aline Maria Nunes Dias  
Ana Paula Pinheiro Sartori  
Cristine Bammann Kuhn  
Danielle de Mello Berbgigier  
Sandra Teresinha Bassani Nicolay  
Advogado: Francisco Alf de Carvalho e Silva - OAB/RS 79.818  
Requerido: Ministério Público do Rio Grande do Sul

EMENTA RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO. REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000344/2011-80. Artigo 65, § 1º, do regimento interno. Prazo de 120 (cento e vinte) dias para encaminhamento de projeto de lei sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores à assembleia legislativa do rio grande do sul. afirmação da autoridade da decisão do cnmp que reconheceu a ilegalidade na decisão do procurador-geral de justiça do estado do rio grande do sul que indeferiu a nomeação de assistente de procuradorias de justiça ao cargo em comissão de assessor naquela instituição. Parcial procedência.



1. O Conselho Nacional do Ministério Público reconheceu, nos autos do processo nº 0.00.000.000344/2011-80, que não há óbice à designação dos Assistentes de Procuradoria de Justiça ao Cargo em Comissão de Assessor, entendendo-se por ilegal a decisão do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Assim, não poderá o Parquet gaúcho atuar contrariamente ao preceito deste Órgão Nacional de Controle para dizer ilegal algo que já se reconheceu compatível com a lei.

2. Designação para Função de Confiança. Ato próprio do Procurador-Geral de Justiça. Não há o dever de nomeação dos Assistentes de Procuradorias de Justiça ao Cargo Comissionado. A negativa pode ocorrer, desde que não esteja fundada nas razões já afastadas na decisão anterior, aliás, transitada em julgado.

3. Projeto de Lei sobre Plano de Cargos e Salários capaz de atender a justas reivindicações dos servidores. Demora injustificada de elaboração. Fixação de prazo razoável, de 120 dias, para encaminhamento do Projeto à Assembleia Legislativa. Determinação de instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar por ocasião da inobservância do referido prazo.

4. Reclamação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, conhecer dos presentes administrativos e, também por maioria, determinar o encaminhamento, no prazo de 120 dias, do Projeto de Lei sobre o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul à Assembleia Legislativa daquele Estado, nos termos do voto do Relator. O Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público decidiu ainda, por maioria, que a Administração Superior do Ministério Público não poderá negar a designação dos Assistentes de Procuradoria de Justiça ao único fundamento de que exercem as mesmas atribuições do Cargo em Comissão de Assessor, reafirmando a decisão deste Órgão Nacional proferida nos autos do processo nº 0.00.000.000344/2011-80, nos termos do voto divergente da Conselheira Taís Ferraz.

JOSÉ LÁZARO ALFREDO GUIMARÃES,  
Relator

#### ACÓRDÃOS DE 30 NOVEMBRO DE 2011

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA Nº 0.00.000.001329/2011-59

RELATORA: Taís Schilling Ferraz

REQUERENTE: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro  
REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia  
EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. RESOLUÇÃO CNMP Nº 40/2009. DISCIPLINA O CONCEITO DE ATIVIDADE JURÍDICA PARA CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. RESOLUÇÃO Nº 15, DE 28 DE JUNHO DE 2010. ADEQUAÇÃO DO ATO NORMATIVO. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução CNMP nº 40/2009, que disciplina o conceito de atividade jurídica, determina, em seu art. 7º, que o Conselho Superior unidade do Ministério Público da União e de cada Ministério Público dos Estados deverá adequar o regulamento de seu concurso aos termos daquele normativo.

2. O Parquet baiano disciplinou o concurso público para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado da Bahia por meio da Resolução Nº 15, de 28 de junho de 2010, em cumprimento ao disposto na Resolução CNMP nº 40/2009.

3. Adequação das normas à resolução deste CNMP. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos deste Procedimento de Controle Administrativo.

TAÍS SCHILLING FERRAZ  
Relatora

PROCESSO: PCA nº 0.00.000.000226/2011-71

RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia

REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Alagoas

EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO Nº 64/2010 DESTA CONSELHO NACIONAL. DETERMINA A IMPLANTAÇÃO DAS OUVIDORIAS NAS UNIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO. VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO DESSE COMANDO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS.

1. A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Alagoas logrou demonstrar o atendimento do comando inserido no art. 3º da Resolução CNMP nº 64/2010, na medida em que colaciona fotocópia de atos normativos que atestam a instituição da Ouvidoria-Geral daquela unidade do Ministério Público.

2. Por ato próprio (Resolução nº 03/10, complementada pela Resolução nº 07/10, ambas editadas pelo Colégio de Procuradores de Justiça do MP/AL), restou criada a Ouvidoria do Ministério Público local, com remessa, também, de anteprojeto de lei complementar estadual à respectiva casa legislativa (fls. 19/25).

3. Contudo, do acesso ao site eletrônico do requerido (www.mp.al.gov.br), não se extrai menção à Ouvidoria do órgão ministerial, o que, sem dúvida, mitiga o objetivo visado pela resolução, a saber, constituir um canal direto e desburocratizado estabelecido entre os cidadãos e a instituição, razão por que se recomenda a imediata disponibilização de um campo, um link, ou outra ferramenta no site do Parquet alagoano.

4. Recomendação ao MP/AL, com posterior arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em arquivar o presente Procedimento de Controle Administrativo, com recomendação, nos termos do voto do Relator.

MARIO LUIZ BONSLAGLIA  
Relator

PROCESSO: REC nº 0.00.000.000392/2011-78

RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia

REQUERENTE: Wladimir Costa de Oliveira

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Tocantins  
EMENTA RECURSO INTERNO EM REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. INCONFORMISMO COM DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE INÉRCIA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE TOCANTINS NA APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES REFERENTES AO CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. DESPROVIMENTO.

1. Recurso Interno interposto em face de decisão monocrática do relator que determinou o arquivamento de Representação por Inércia ou Excesso de Prazo.

2. Não comprovação da alegada inércia do Ministério Público estadual.

3. Impossibilidade de interferir na independência funcional dos membros do Parquet.

4. Já tramitam, no Judiciário tocantinense, três mandados de segurança, impetrados pelo requerente, que se referem ao concurso público aludido na inicial.

5. Desprovisionamento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em negar provimento ao recurso interno interposto, nos termos do voto do Relator.

MARIO LUIZ BONSLAGLIA  
Relator

PROCESSO: PCA nº 0.00.000.000506/2011-80

RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia

REQUERENTE: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Acre  
EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO Nº 13/2006 DO CNMP, QUE DISCIPLINA A INSTAURAÇÃO E TRAMITAÇÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL no âmbito do ministério público brasileiro. DETERMINAÇÃO PARA QUE AS UNIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO E DOS estados, NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, adaptem SEUS procedimentos de investigação em curso. NO Ministério público do estado DO ACRE, VIGE O ATO nº 011/2008 DO PGJ/AC, QUE É IDÊNTICO à resolução nº 13/2006 DESTA CONHSELHO. Arquivamento DOS AUTOS.

1. O objeto dos autos é verificar o cumprimento, pelo Ministério Público do Estado do Acre, da Resolução CNMP nº 13, de 2 de outubro de 2006, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal.

2. O Exmo. PGJ/AC demonstrou que o ato normativo de regência do procedimento investigatório criminal no âmbito do Ministério Público de seu Estado (Ato nº 011/2008) tem conteúdo idêntico ao instituído pela Resolução CNMP nº 13.

3. Arquivamento do presente procedimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos deste Procedimento de Controle Administrativo.

MARIO LUIZ BONSLAGLIA  
Relator

PROCESSO: PCA nº 0.00.000.000527/2011-03

RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia

REQUERENTE: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Rondônia

EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. Verificação do cumprimento da resolução nº 13/2006 do cnmp, que DISCIPLINA A INSTAURAÇÃO E TRAMITAÇÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL no âmbito do ministério público brasileiro. DETERMINAÇÃO PARA QUE AS UNIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO E DOS estados, NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, adaptem SEUS procedimentos de investigação em curso. NO Ministério público do estado de RONDÔNIA, VIGE A Resolução nº 015/2004, QUE SE MOSTRA compatível COM A DESTA CONSELHO. Arquivamento DOS AUTOS.

1. Verificação do cumprimento, pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, da Resolução CNMP nº 13, de 2 de outubro de 2006, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal.

2. O Exmo. PGJ/RO demonstrou que a norma de regência do procedimento investigatório criminal no âmbito do Ministério Público de seu Estado (Resolução nº 015/2004) atende aos preceitos instituídos pela Resolução CNMP nº 13.

3. Arquivamento do presente procedimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos deste Procedimento de Controle Administrativo.

MARIO LUIZ BONSLAGLIA  
Relator

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.000947/2011-81

RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia

REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios  
EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 65/2011, QUE DETERMINA A ADEQUAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL AO DISPOSTO NA NOVA REDAÇÃO DO § 3º DO ART. 4º DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 20/2007. COMPROVAÇÃO REALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. O presente procedimento tem por objeto a verificação do cumprimento, por parte do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, da nova redação do §3º do art. 4º da Resolução nº 20/2007 do CNMP, dada pela Resolução nº 65/2011.

2. Em resposta, a Exma. PGJ/MPDFT demonstrou a adequação dos seus procedimentos de controle externo da atividade policial à Resolução deste Conselho Nacional.

3. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em determinar o arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do relator.

MARIO LUIZ BONSLAGLIA  
Relator

PROCESSO: PP Nº 0.00.000.000976/2011-43

RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia

REQUERENTE: Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça

REQUERIDOS: Ministério Público do Estado de Mato Grosso  
EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS INICIADO A PARTIR DO ENVIO DE CÓPIA DO DESPACHO PROFERIDO POR JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, NO QUAL FOI NOTICIADA A AUSÊNCIA DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO EM VÁRIOS JULGAMENTOS. EM RESPOSTA, O EXMO. PGJ/MT DEMONSTROU QUE NÃO FOI POSSÍVEL CONVOCAR MEMBROS PARA ATUAR EM TODOS OS 74 FEITOS PAUTADOS PELO JUDICIÁRIO LOCAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. Um dos juízes auxiliares da E. Corregedoria Nacional de Justiça remeteu a este Conselho cópia de despacho noticiando a ausência de membros do Ministério Público matogrossense em várias audiências pautadas para a 3ª Semana Várzea-Grandense do Tribunal Popular do Júri.

2. Em suas informações, o Exmo. PGJ/MT demonstrou a impossibilidade de atender, por completo, à solicitação de convocação de Promotores de Justiça para atuar no mutirão de julgamentos promovido pelo Judiciário local, diante do acúmulo de serviços, bem como em decorrência da realização de um mutirão carcerário entre os dias 17 de novembro e 17 de dezembro de 2010.

3. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em determinar o arquivamento do presente Pedido de Providências, nos termos do voto do Relator.

MARIO LUIZ BONSLAGLIA  
Relator

#### DECISÕES DE 4 DE NOVEMBRO DE 2011

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA

PROCESSO N.º 0.00.000.000046/2010-17;

RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR;  
ASSUNTO: VISA ANALISAR A ADEQUAÇÃO, NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, DO PROGRAMA DE ESTÁGIO A ESTUDANTES, EM CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES GERAIS DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 42/2009.

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO;  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

(...)Ante o exposto, determino seu arquivamento, a teor do artigo 46, inciso X, alínea "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR  
Conselheiro Nacional

## DECISÃO DE 8 DE NOVEMBRO DE 2011

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA POR EXCESSO DE PRAZO - RIEP

PROCESSO N.º 0.00.000.001028/2011-25;

RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR;  
ASSUNTO: ALEGAÇÃO DE INÉRCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE ALAGOAS NA APURAÇÃO DE DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO HABITACIONAL FINANCIADA PELO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;  
REQUERENTE: FERNANDO ANTÔNIO SOUZA DÓREA;  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

DECISÃO  
(...)Verificada a inércia apontada na exordial e com fulcro no artigo 46, X, "b", do RICNMP, determino o arquivamento do presente feito.

Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR  
Conselheiro Nacional do Ministério Público

## DECISÃO DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA POR EXCESSO DE PRAZO - RIEP

PROCESSO N.º 0.00.000.001007/2011-18;

RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR;  
ASSUNTO: ALEGAÇÃO DE INÉRCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ACERCA DE DIVERSAS DENÚNCIAS DE MAUS TRATOS COMETIDOS CONTRA MENOR

REQUERENTE: JANETTE ÁVILA ZANUNCIO;  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO  
(...)Verificada a inércia apontada na exordial e com fulcro no artigo 46, X, "b", do RICNMP, determino o arquivamento do presente feito.

Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR  
Conselheiro Nacional do Ministério Público

## DECISÃO DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO - RIEP

PROCESSO N.º 0.00.000.001051/2011-10;

RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR;  
ASSUNTO: ALEGAÇÃO DE INÉRCIA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS QUANTO A DIVERSAS DENÚNCIAS DE IRREGULARIDADES ENVOLVENDO AUTORIDADES PÚBLICAS DA CIDADE DE OLARIA/MG;  
REQUERENTE: SIGILOSO;  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS;

DECISÃO  
(...)Ante o exposto, com fulcro no art. 46, X, "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, determino seu arquivamento.

Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR  
Conselheiro Nacional do Ministério Público

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA

PROCESSO N.º 0.00.000.001314/2011-91;

RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR;  
ASSUNTO: VISA APURAR ADEQUAÇÃO NORMATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO CNMP N.º 40/2009, QUE REGULAMENTA O CONCEITO DE ATIVIDADE JURÍDICA;  
REQUERENTE: COMISSÃO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO;  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ;

## DECISÃO

(...)Ante o exposto, determino o arquivamento do presente feito, a teor do artigo 46, inciso X, alínea "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR  
Conselheiro Nacional do Ministério Público

PROCESSO: PCA N.º 0.00.000.001134/2011-17

RELATOR: Conselheiro Tito Amaral  
INTERESSADO: Conselho Nacional de Justiça  
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Alagoas

## DECISÃO

(...)Ante o exposto, constato a perda de objeto do presente feito, razão pela qual determino seu arquivamento, com fundamento no art. 46, X, b, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

TITO AMARAL  
Relator

## DECISÃO DE 2 DE DEZEMBRO DE 2011

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO N.º 0.00.000.000911/2011-06  
RELATOR: Conselheiro José Lázaro Alfredo Guimarães  
REQUERENTE: Marina Coelho Silva Augusto  
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo

## DECISÃO

Portanto, o Conselho Nacional do Ministério Público só pode exercer, segundo o já mencionado artigo 130-A, da Constituição Federal, o controle dos atos relativos à atividade meio do Ministério Público, ou seja, referentes à gestão administrativa e financeira, não podendo determinar quaisquer providências relativas às atividades finalísticas dos membros da Instituição. Logo, diversamente do que pretende a requerente, este Órgão de Controle não tem competência para compilar a Promotora de Justiça da Comarca de Embu das Artes, Estado de São Paulo, a constranger o Conselho Tutelar a proceder em ações incisivas em relação ao menores, até porque a matéria já está judicializada.

Por tais fundamentos, autorizado pelo artigo 46, inciso X, alínea "c", do Regimento Interno do Conselho Nacional, não conheço da representação por inércia ou por excesso de prazo e determino, após as providências de praxe pela Coordenadoria Processual, o seu arquivamento.

JOSÉ LÁZARO ALFREDO GUIMARÃES,  
Relator

## DESPACHO DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011

PROCESSO: PD N.º 0.00.000.000875/2011-72  
RELATOR: Conselheiro Tito Amaral  
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público  
REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

## DESPACHO

O presidente da comissão processante instituída nos autos do Processo Disciplinar em epígrafe, Dr. Mário Henrique Cardoso Caieta, por meio do ofício nº 02/2011, solicita prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos, alegando: 1) alteração da relatoria do processo, em virtude de nova composição deste Conselho Nacional; 2) saída de membros da comissão, com necessidade de sua recomposição; e 3) necessária obediência ao contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal.

Verifico que apesar de publicada a Portaria CNMP-CONS/AS nº 02 em 04/08/2011, os trabalhos da comissão processante, com os membros atuais, somente se iniciaram com a publicação da Portaria CNMP-CONS/TA nº 01, ocorrida em 07/10/2011.

Desse modo, não havendo prejuízo para a defesa e amparado na pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre a matéria, tenho por razoável considerar como termo inicial para os efeitos do art. 253, da Lei Complementar nº 75/93, a data de 07 de outubro de 2011, adotando como razões de decidir os fundamentos vazados no ofício 02/2011 (fls. 107/110), assim delineados: (...)

Ante o exposto, adoto, ad referendum do Plenário, a data de 07 de outubro de 2011 como termo inicial para os efeitos do art. 253, da Lei Complementar nº 75/93, razão pela qual tenho por prejudicado o pedido de prorrogação do prazo.

Publique-se no diário oficial da União.  
Notifique-se, pessoalmente, a requerida, consoante dispõe o art. 44, III, do RICNMP.

Oficie-se o presidente da comissão processante sobre os termos deste despacho.

TITO AMARAL  
Conselheiro

## Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO SUPERIOR

## ADITAMENTO À PAUTA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2011

10ª Sessão Ordinária de 2011

Data: 6.12.2011 (terça-feira) Hora: 9 horas

Local: Plenário do Conselho Superior do MPF (Procuradoria Geral da República - SAF Sul - Quadra 4 - Conjunto C - Bloco A - Cobertura - Sala AC-05)

PAUTA DESTA SESSÃO

1) Processo N.º : 1.00.001.000117/2011-99

CGMPF N.º : 1.00.002.000030/2009-97

Relator(a): Cons. José Flaubert Machado Araújo

Brasília, 2 de dezembro de 2011.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA  
Presidente do Conselho  
em exercício

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS  
DO CIDADÃO

## PORTARIA Nº 30, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011

Considerando o quanto descrito no Ofício Circular Nº 94/2011/PFDC/MPF-GPC, segundo o qual a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão sugere a atuação desta PRDC a fiscalização quanto à disponibilização, à população local, dos mamógrafos em funcionamento pelo Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando que o Ministério Público, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, tem por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre os quais se inclui o direito fundamental à saúde, consagrado nos artigos 6º e 196 da Carta Magna;

Considerando que, a teor dos artigos 11 a 16 da Lei Complementar Nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio de seu agente signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, "d", III, "e", e V, "a"; art. 6º, VII, "a" e "d", e XIV, "c"; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar Nº 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal Nº 87/2006 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público Nº 23/2007), RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de investigar se os mamógrafos disponibilizados às usuárias do SUS no Estado do Maranhão estão em funcionamento e são suficientes para fazer frente às demandas da população, bem como verificar a existência e a efetividade de políticas locais de prevenção ao câncer de mama e de útero.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e os documentos em anexo como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado ao 1º Ofício Cível, afeto à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PRDC;

ii. expeça-se ofício à SES e à SEMUS, para que prestem as seguintes informações, no prazo de 15 (quinze) dias:

- quantos são (especificar os que estão em funcionamento e os que não estão, indicando, no segundo caso, os motivos para tanto), onde se encontram (indicar a unidade de saúde, especificando se é pública ou privada - conveniada ou contratada) e quantos exames realizam por dia os mamógrafos vinculados ao SUS, no Estado e no Município de São Luís, respectivamente;

- sobre a existência e efetividade de políticas locais de prevenção de câncer de mama e do útero;

iii. cientifique-se a PFDC, por e-mail, anexando-se arquivo digital desta Portaria, requerendo a sua publicação no Diário Oficial da União, conforme previsão do art. 6º e 16 da Resolução Nº 87/2006 do CSMFP.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA  
NOGUEIRA

## PORTARIA Nº 119, DE 28 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições ministeriais elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, "d", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos contidos nos autos do presente procedimento administrativo;

Determino a instauração de Inquérito Civil Público, mediante conversão do procedimento administrativo Nº 1.19.000.000190/2011-07, com o escopo de apurar possível omissão do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IFMA quanto à realização de ações afirmativas voltadas às pessoas com deficiência, notadamente no que concerne à ausência de condições de ingresso e de permanência de deficientes físicos e auditivos naquela instituição de ensino, bem como de acompanhar o cumprimento das obrigações assumidas pelo IFMA no Termo de Ajustamento de Conduta de fls. 90/96.

Destarte, autuem-se a presente portaria e procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil público, mantendo-se a respectiva numeração.

Determino, outrossim, a expedição de ofícios: a) ao IFMA, encaminhando-lhe a segunda via do aludido TAC; b) à Associação dos Surdos do Maranhão - ASMA, ao Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência - COMDEF e ao Fórum Maranhense das Entidades das Pessoas com Deficiência e Patologias, dando-lhes ciência acerca da celebração do referido TAC, cujas cópias devem seguir anexas.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA

**PORTARIA Nº 210, DE 16 DE SETEMBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

- considerando a incumbência prevista no art. 6º, "d", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos contidos nos autos do presente procedimento administrativo;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, mediante conversão do procedimento administrativo Nº 1.19.000.000975/2011-71, com o fito de apurar possíveis irregularidades relativas à liberação de recursos vinculados ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC no Município de Santa Luzia/MA, assim como a adoção das seguintes providências:

- a atuação da presente portaria e do procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil público, mantendo-se a respectiva numeração;
- tendo em vista que não foi realizada a expedição do ofício encartado à fl. 20 dos autos, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal requisitando que preste informações sobre os fatos noticiados na representação, cuja cópia deve seguir em anexo, no prazo de 10 (dez) dias;
- após os registros de praxe, a comunicação desta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA  
NOGUEIRA

**PORTARIA Nº 57, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando que o presente procedimento administrativo foi instaurado em 20 de maio de 2011, a fim de apurar a omissão da SANESUL em realizar a ligação de rede de água potável e rede de esgoto sanitário com as unidades habitacionais do Bairro Guatós, construídas através do Programa Casa Nova, com recursos do Programa de Aceleração do Crescimento;
- considerando que o presente procedimento tramita por prazo superior a 180 dias, com prorrogações devidamente comunicadas à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão;
- considerando, ainda, a necessidade de continuidade das diligências para fins de melhor elucidação dos fatos, para tomadas das providências cabíveis pelo órgão ministerial;
- considerando todo o exposto na Portaria Nº 001/2011 de fls. 02;

DETERMINO a conversão deste procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é "Apurar omissão da SANESUL em realizar a ligação de rede de água potável e rede de esgoto sanitário com as unidades habitacionais do Bairro Guatós, construídas através do Programa Casa Nova, com recursos do Programa de Aceleração do Crescimento", atuado sob o Nº 1.21.004.000202/2011-05.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à PFDC, para os fins previstos no art. 4º, § 4º e art. 5º, da Resolução CSMP Nº 87/2010.

Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, a servidora Maria Emília de Queiroz.

WILSON ROCHA ASSIS

**PORTARIA Nº 57, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na cidade Uruguaiana/RS, pela Procuradora da República signatária, nos autos do Procedimento Administrativo Cível Nº 1.29.011.000111/2011-84:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o previsto no art. 7º, III e art. 38 da Lei Complementar Nº 75/93;

CONSIDERANDO os documentos encaminhados a este MPF pelo Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Federal e Previdenciário de Uruguaiana - RS, noticiando a existência de controvérsia envolvendo o pagamento de honorários advocatícios nos autos do processo eletrônico 2009.71.53.001988-3;

CONSIDERANDO que constitui modalidade de violação ao preceito ético tutelado a cobrança de honorários extorsivos aproveitando-se da boa-fé ou da fragilidade momentânea do cliente, ou ainda, usando subterfúgios, simulando situações ou criando dificuldades fictícias, para maximizar a cobrança dos serviços;

CONSIDERANDO que o art. 38 do Código de Ética do Advogado dispõe que "Na hipótese da adoção da quota litis, os honorários devem ser representados por pecúnia e, quando acrescidos dos honorários de sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente";

CONSIDERANDO que no caso em tela, o valor dos honorários reclamados pelos advogados a título de honorários alcança o percentual de quase 73% do valor a ser recebido pela parte autora MARIA DE FÁTIMA DA ROSA DULOR;

CONSIDERANDO o art. 36 do Código de Ética do Advogado que prevê que os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendendo entre outros itens: I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas; IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional; VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos;

CONSIDERANDO os valores fixados na Tabela de Honorários Advocatícios no Estado do Rio Grande do Sul pela Resolução 07/2009, da OAB/RS;

CONSIDERANDO o despacho de fls. 40-42 e a necessidade de acompanhar a questão perante o órgão de classe competente, uma vez que a questão no aspecto criminal já foi encaminhada à Polícia Federal;

DETERMINO a conversão deste Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público com o seguinte objeto: Honorários advocatícios. Atuação da OAB. Acompanhamento.

- Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes medidas:
- Autuação e registro desta Portaria;
  - Comunicação, por meio eletrônico, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º da Resolução Nº 87/2010, do CSMPF, com o encaminhamento de cópia desta Portaria a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, procedendo-se, após, à juntada aos autos da comprovação de envio do documento.

LARA MARINA ZANELLA MARTÍNEZ CARO

**PORTARIA Nº 59, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na cidade Uruguaiana/RS, pela Procuradora da República signatária, nos autos do Procedimento Administrativo Cível Nº 1.29.011.000113/2011-73:

CONSIDERANDO os documentos anexos, encaminhados a este MPF pelo Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Federal e Previdenciário de Uruguaiana - RS, noticiando a existência de controvérsia envolvendo o pagamento de honorários advocatícios nos autos do processo eletrônico 2008.71.53.001103-0;

CONSIDERANDO que o art. 38 do Código de Ética do Advogado dispõe que "Na hipótese da adoção da quota litis, os honorários devem ser representados por pecúnia e, quando acrescidos dos honorários de sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente";

CONSIDERANDO que no caso em tela, o valor dos honorários reclamados pelo advogado a título de honorários alcança o percentual de quase 50% do valor a ser recebido pela parte autora MARIANO MOREIRA;

CONSIDERANDO o art. 36 do Código de Ética do Advogado que prevê que os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendendo entre outros itens: I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas; IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional; VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos;

CONSIDERANDO os valores fixados na Tabela de Honorários Advocatícios no Estado do Rio Grande do Sul pela Resolução 07/2009, da OAB/RS;

CONSIDERANDO o despacho de fl. 34, item 3 e a necessidade de acompanhar a questão perante o órgão de classe competente - OAB, subseção de Uruguaiana/RS;

DETERMINO a conversão deste Procedimento Administrativo Cível em Inquérito Civil com o seguinte objeto: Honorários advocatícios. Acompanhamento da atuação da OAB.

- Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes medidas:
- Autuação e registro desta Portaria;
  - Comunicação, por meio eletrônico, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º da Resolução Nº 87/2010, do CSMPF, com o encaminhamento de cópia desta Portaria a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, procedendo-se, após, à juntada aos autos da comprovação de envio do documento;
  - Reitere-se o ofício GAB.02/1059/2011, para a OAB - Subseção de Uruguaiana/RS.

LARA MARINA ZANELLA MARTÍNEZ CARO

**PORTARIA Nº 316, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011**

Inquérito Civil Público Nº 1.29.002.000365/2010-21. Suposta irregularidade no trâmite de procedimento de retorno ao Brasil de menor incapaz "sequestrado" e levado à Espanha pelo seu pai, Antônio Baviera Subias, de nacionalidade espanhola.

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

Considerando a representação encaminhada por Marli Teresa Novais, noticiando possíveis irregularidades no trâmite de procedimento de retorno ao Brasil de menor incapaz "sequestrado" e levado à Espanha pelo seu pai, Antônio Baviera Subias;

Considerando que a representante registrou ocorrência na Delegacia de Polícia de Sapiranga/RS, e impetrou ações judiciais nas Varas Cível e Criminal da Comarca de Sapiranga/RS;

Considerando que a representante deu entrada na documentação necessária para o processo de repatriação de seu filho, na Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, Autoridade Central, nos termos do art. 6º da Convenção da Haia.

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF; art. 6º, VII, b, da LC Nº 75/93);

Resolve instaurar Inquérito Civil Público, a fim de requerer informações e acompanhar o andamento do processo que tramita na Espanha, determinando à Secretaria da Tutela Coletiva que:

- autue esta portaria e remeta cópia à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução Nº 87/2010 do CSMPF;

CELSO TRES

**PORTARIA Nº 414, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011**

Instaura o Inquérito Civil Público n. 1.29.000.000905/2011-77

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar Nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Nº 75/93);

CONSIDERANDO o direito constitucional à Previdência Social (art. 6º da CF88);

CONSIDERANDO o teor da Representação do Juiz Federal Ricardo Nüske, que relata, a partir de peças extraídas dos autos do processo n. 2011.71.50.007753-0, em trâmite na 3ª Vara do Juizado Especial Federal Previdenciário de Porto Alegre, episódio de retenção de atestado médico de segurado pela perícia do INSS;

CONSIDERANDO que a Gerência-Executiva do INSS em Porto Alegre confirma a retenção de atestados pela perícia médica e fundamenta tal conduta na Orientação Interna Conjunta n. 4 INSS/DIRBEN, que em seu artigo 8º, item 2, prevê que o atestado médico, caso apresentado pelo periciado, deverá ficar retido na perícia médica, em arquivo específico, mas que poderá ser devolvido ao segurado mediante requerimento;

CONSIDERANDO que, não obstante a razoabilidade dos fundamentos para a retenção dos atestados médicos, os segurados, de modo geral, não têm conhecimento da possibilidade de solicitação de devolução do atestado, necessitando muitas vezes realizar nova consulta médica para obtenção de novo atestado para fins de ajuizamento de ação previdenciária, o que indubitavelmente causa transtornos ao segurado, ao Sistema Único de Saúde e aos seus usuários;

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar-se a resposta ao ofício encaminhado à Gerência do INSS e o vencimento do prazo de tramitação do Procedimento Administrativo;

Converta-se o Procedimento Administrativo Nº 1.29.000.000905/2011-77 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objeto: retenção de atestados médicos de segurados pela perícia médica do INSS.

Autue-se. Inclua-se a presente Portaria no Banco de Dados da PFDC.

Aguarde-se a resposta ao ofício expedido.

ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

**PORTARIA Nº 74, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1º, 5º, 6º, incisos VII, 7º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1º e seguintes da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e artigo 1º e seguintes da Resolução CNMP n.º 23/2007); e ...

CONSIDERANDO que se encontra em curso na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS o Procedimento Administrativo n.º 1.29.005.000135/2011-12, cujo objeto é apurar suposta irregularidade na seleção para a concessão de bolsa de estudo do Programa de Ensino Superior Comunitário - PROESC IV pela Universidade da Região da Campanha - URCAMP;

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação etc), sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou documentos;

Resolve, em face do disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e no artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o referido procedimento administrativo

em inquérito civil, razão pela qual deverá a Secretaria dos Offícios da Tutela Coletiva - SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento administrativo preparatório findo, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: "Apurar suposta irregularidade na seleção para a concessão de bolsa de estudo do PROESC IV pela Universidade da Região da Campanha - URCAMP"; e,

2. comunicar à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC acerca da conversão do procedimento administrativo em inquérito civil, enviando-se o arquivo virtual da portaria ao endereço eletrônico [pfdc005@pgr.mpf.gov.br](mailto:pfdc005@pgr.mpf.gov.br), para fins de sua publicação no Diário Oficial da União, conforme determinado no artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPPF n.º 87/2006 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, a servidora MARIA CLARISSA PEREIRA E PEREIRA.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS

#### PORTARIA Nº 114, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o comparecimento do Sr. Altino de Borba noticiando a negativa de fornecimento de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde - SUS;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.33.001.000454/2011-35, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4.º, VI, e 7.º, § 2.º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOÃO MARQUES BRANDÃO NETO

#### PORTARIA Nº 115, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o comparecimento da Sra. Denise Santiago de Moraes noticiando a negativa de fornecimento de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde - SUS;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.33.001.000474/2011-14, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4.º, VI, e 7.º, § 2.º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOÃO MARQUES BRANDÃO NETO

#### PORTARIA Nº 131, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6.º, VII, c, e art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve o signatário, CONVERTER o presente Procedimento Administrativo Nº 1.14.000.001443/2011-38 em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em apurar os fatos narrados pela Sra. LEDA MARIA GUEDES relativos ao pleito de pensão alimentícia do menor TOM GUEDES FRIDMAN.

a) Considerando o transcurso de longo lapso temporal, sem lograr êxito no envio de ofício ao juízo da 13ª Vara de Família do Estado da Bahia, determino a reiteração deste nos mesmos termos.

b) Outrossim, ainda que conste nos autos somente o nome da representante como elemento de identificação, determino que seja solicitado ao ASSPA, a realização de pesquisa de eventual endereço e dados de identificação da representante.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando-se cópia do arquivo digital, referente à presente portaria, através do endereço eletrônico [pfdc005@pgr.mpf.gov.br](mailto:pfdc005@pgr.mpf.gov.br), para os fins previstos nos arts. 4.º, VI, e 7.º, § 2.º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO

#### PORTARIA Nº 132, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6.º, VII, c, e art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve o signatário, CONVERTER as Peças de Informação tombadas sob o Nº 1.14.000.002027/2011-57 em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em apurar supostas irregularidades perpetradas no concurso público para provimentos de cargos da UFRB, para docente do magistério superior para a disciplina de Agroecologia, notadamente no que tange a restrição de acesso somente para profissionais graduados das ciências agrônomicas e agrárias, excluindo, inclusive profissionais com formação e pós-graduação em agroecologia.

Assim, determino a expedição de ofício à UFRB, para que se manifeste sobre os fatos narrados na representação em comento, especificamente sobre as supostas irregularidades perpetradas no concurso público para provimentos de cargos da UFRB (EDITAL 02 de 25 de julho de 2011), para docente do magistério superior para a disciplina de Agroecologia, notadamente no que tange a restrição de acesso somente para profissionais graduados das ciências agrônomicas e agrárias, excluindo, inclusive profissionais com formação e pós-graduação em agroecologia.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração ao representante, e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando-se cópia do arquivo digital, referente à presente portaria, através do endereço eletrônico [pfdc005@pgr.mpf.gov.br](mailto:pfdc005@pgr.mpf.gov.br), para os fins previstos nos arts. 4.º, VI, e 7.º, § 2.º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO

#### PORTARIA Nº 142, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011

Referente ao Procedimento Administrativo Nº 1.24.001.000220/2010-16

A Dra. Acácia Soares Peixoto Suassuna, Procuradora da República, lotada na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução CSMPPF Nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

Resolve:

Converter, com espeque no art. 2.º, § 7.º, da Resolução Nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4.º da Resolução Nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF, o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, o qual tem por objetivo a verificação da prestação de contas das verbas repassadas pelo Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE), especificadamente em relação ao município de Imaculada/PB, nos exercícios de 2008 e 2009, bem como do funcionamento dos conselhos municipais de acompanhamento das referidas verbas.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

i. Registre-se e autue-se, conforme art. 5.º da Resolução Nº 87/2006-CSMPF;

ii. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, através de correspondência eletrônica, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6.º da Resolução Nº 87/2006 e ao Ofício-Circular Nº 30/2008/5ª CCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução Nº 87/2006;

iii. Proceda-se à publicação do conteúdo da Portaria retro no link "<http://www.prpb.mpf.gov.br/menu-superior/institucional/atos-mpf>";;

iv. Proceda-se ao cumprimento da determinação contida no Despacho Nº 1104/2011 - MPF/PRM-CG;

v. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9.º da Resolução Nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução Nº 87/2006 - CSMPPF.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

#### PORTARIA Nº 156, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6.º, VII, b, e art. 7.º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo Nº 1.28.100.000459/2010-29, instaurado com o escopo de acompanhar as ações do Programa da Cidadania, do Governo Federal, que visa ao combate à pobreza rural nas regiões carentes do país, especificamente no Município de Viçosa/RN.

Converta-se o Procedimento Administrativo Nº 1.28.100.000459/2010-29 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, para os fins previstos nos arts. 4.º, VI, e 7.º, § 2.º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

#### PORTARIA Nº 180, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011

##### INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), pelo Procurador da República signatário, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8.º, § 1.º, da Lei Nº 7.347/85 e no art. 6.º, VII, da Lei Complementar Nº 75/93, e, ainda,

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal e nos artigos 1.º e 5.º, I, h, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, de acordo com o exposto no art. 129, II, da Constituição Federal e no art. 2.º da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, caput, III, da Constituição Federal e do art. 6.º, VII, b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência relativas à Administração Pública Direta ou Indireta de qualquer dos Poderes da União (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 5.º, I, h, da Lei Complementar Nº 75/93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde (art. 5.º, caput, V, a, da Lei Complementar Nº 75/93);

Considerando que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6.º, VII, a e d, da Lei Complementar Nº 75/93);

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, conforme expresso no art. 7.º, I, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituiu-se em Estado Democrático de Direito e tem por fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1.º, caput, II e III da Constituição Federal);

Considerando que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida (art. 5.º, caput, da Constituição Federal);

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal);

Considerando que as ações e os serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com a diretriz do atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais (art. 198, caput, II, da Constituição Federal);

Considerando que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2.º, caput, da Lei 8.080/90);



Considerando que o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (art. 2º, §1º, da Lei Nº 8.080/90);

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda, entre outros, aos princípios da universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; da integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; da igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie; e capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência (art. 7º, caput, I, II, IV e XII, da Lei Nº 8.080/90);

Considerando que o direito social à saúde é corolário lógico do direito fundamental indisponível à vida, garantido constitucionalmente por meio da exigência de o Estado adotar as providências necessárias para garantir a todos os cidadãos, indistintamente, o acesso a ações e serviços públicos de saúde que lhes garantam tratamento integral e gratuito;

Considerando o teor do Procedimento Administrativo Nº 1.33.005.000207/2011-07, instaurado nesta Procuradoria da República, em 4 de maio de 2011, a fim de averiguar supostas irregularidades consistentes em eventual omissão dos Poderes Públicos na prestação de tratamento adequado aos pacientes do Sistema Único de Saúde - SUS de Joinville/SC, consubstanciada na negativa de dispensação do exame denominado PET-SCAN para diagnóstico de tumores cancerígenos, haja vista o teor das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Joinville/SC, por meio do Ofício Nº 400/2010-SMS-CAAP-ASP, de 20.7.2010, esclarecendo que "(...) o referido exame não faz parte dos exames ofertados pelo SUS, de acordo com o Coordenador da Área de Controle, Avaliação e Auditoria. A vantagem da realização do exame PET em relação aos demais exames de diagnóstico por imagem realizados pelo SUS, é que o médico é capaz de detectar em enorme precocidade áreas de tumor que não podem ser vistas nos demais exames, senão tardiamente, quando o tumor já apresenta grandes dimensões. Cabe ao médico assistente apontar outro exame realizado pelo SUS que substitua o exame PET-SCAN". (fls. 10 e 14/15) (destaques nossos);

Considerando os termos do Ofício Nº 295/2011, de 22.6.2011, da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, instruído com Parecer Técnico subscrito por médico Membro da Comissão Médica Estadual de Regulação, destacando, em suma, que "O exame não é padronizado pelo SUS, não sendo pago pelo Ministério da Saúde. Mesmo assim, eventualmente, a Secretaria de Estado da Saúde, arcando sozinha com os custos, tem propiciado tal ferramenta que, apesar de ser dispensável, pode facilitar o trabalho do médico e, eventualmente, aprimorar o monitoramento de determinados tratamentos oncológicos", acrescentando que "O PET Scan, é previsto para dois casos constantes nos protocolos: para câncer de pulmão de células não pequenas e para algumas condições de linfomas, nos quais, além de abreviar o tempo e o trabalho do médico, gera informações importantes. Para pacientes portadores de câncer pulmonar de células não pequenas a PET é prescrita quando pelo menos um dos seguintes critérios for preenchido: a. para caracterização das lesões; b. no estadiamento do comprometimento mediastinal e à distância; c. na detecção de recorrências. Para pacientes portadores de linfoma é prescrita quando pelo menos um dos seguintes critérios for preenchido: a. no estadiamento primário; na avaliação da resposta terapêutica; no monitoramento da recidiva da doença nos linfomas Hodgkin e não-Hodgkin". (fls. 18/20) (destaques originais);

Considerando o teor de documento elaborado pela Comissão Médica Estadual de Regulação de Santa Catarina acerca do exame em voga, que embasou a emissão do antedito parecer, externando que "(...) É importante salientar que é uma tecnologia adjuvante, auxiliar, que por si nada resolve na vida do doente canceroso. Em vários casos ela permite ao médico - nem sempre - ver alguns tumores poucas semanas antes do que se veria se o PET-Scan não fosse usado (...). Os protocolos clínicos e as diretrizes de utilização do PET CT ou PET Scan, até a presente indicam o exame somente para duas situações, em que não há como substituí-lo por outros tipos de exames: (a) no câncer pulmonar de células não pequenas, para caracterização de lesões e estadiamento; (b) no linfoma, para estadiamento, avaliação de resposta terapêutica e monitoramento da recidiva. São estas duas indicações clínicas as reconhecidas tecnicamente em vários sistemas de saúde públicos de outros países, nos planos de saúde nacionais e nos seguros-saúde. Nestes dois casos é difícil substituir o PET Scan por outros exames de imagem sem perda de qualidade (...)";

Considerando, mais, as informações inseridas no antedito documento acerca do posicionamento do Ministério da Saúde no tocante a tal tecnologia, indicando que "O estranho da posição do Ministério da Saúde reside no fato de que ele reconheceu, para o sistema suplementar de saúde (planos privados, cooperativas médicas, seguros-saúde, etc) a pertinência do uso do PET Scan em duas situações nas quais ele pode ser indicado como exame de importância diagnóstica com impacto positivo sobre o tratamento e sobre o prognóstico. A Resolução Normativa 211, de 11 de janeiro de 2010, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), órgão vinculado ao Ministério da Saúde, atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que constitui a referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999, fixa as diretrizes de atenção à saúde e dá outras providências. Ao publicar no Diário Oficial da União esta Resolução Normativa 211/2010, o Ministério da Saúde anunciou que cerca de 44 milhões de beneficiários de planos de saúde terão direito a 70 novas coberturas médicas e odontológicas a partir de 7 de junho

de 2010, incluindo, em algumas situações, o PET scan. De acordo com a normativa publicada no site da ANS (<<http://www.ans.gov.br/index.php/a-ans/sala-de-noticias-ans/consumidor/476-planos-de-saude-tem-nova-cobertura-obrigatoria>>), o PET-Scan oncológico será inicialmente coberto (mediante diretriz de utilização) no câncer pulmonar de células não pequenas para caracterização de lesões e estadiamento, no linfoma para estadiamento, avaliação da resposta terapêutica e monitoramento da recidiva. O Ministério da Saúde, pois, adotou para a saúde suplementar, o protocolo mais atual, ora em voga mundialmente, o qual se respalda em evidências científicas (...)"; (destaques nossos)

Considerando que referidos estudos concluíram que "(...) O PET Scan, é previsto para dois casos constantes nos protocolos em voga: para câncer de pulmão de células não pequenas e para algumas condições de linfomas, nos quais, além de abreviar o tempo e o trabalho do médico, gera informações difíceis - e mais raramente até impossíveis - de serem conseguidas de outra forma. As evidências científicas atuais, portanto, são favoráveis à utilização do PET Scan somente naquelas situações previstas no protocolo constante do Anexo I, p. 16 e 17, da Instrução Normativa (IN) Nº 25 de 12 de janeiro de 2010 da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos, a qual regulamenta o Artigo 22 da Resolução Normativa (RN) Nº 211, de 11 de janeiro de 2010 (...)"; (fls. 21/34) (destaques nossos)

Considerando o Ofício Nº 973/2011, de 11.7.2011, da Secretaria de Atenção à Saúde, do Ministério da Saúde, que encaminhou a Nota Técnica Nº 1.429/2011, elaborada pela Consultoria Técnica da Coordenação-Geral de Média e Alta Complexidade, aduzindo, em síntese, que "(...) a solicitação de incorporação de procedimentos não constantes na tabela do SUS, bem como o aparecimento de novas tecnologias em saúde (medicamentos, produtos, equipamentos, dentre outros) deve ser avaliada com relação a sua efetividade, custo-benefício, custo-efetividade, padrões adotados nos países civilizados. No Brasil, a instância que procede a esta avaliação é a Comissão de Incorporação de Tecnologias - CITEC, do Ministério da Saúde (...). A avaliação pela CITEC sobre a incorporação do PET para área de oncologia foi cuidadosamente discutida, e não há evidência científica que justifique a incorporação, exceto para Linfoma não Hodgkin e Doença de Hodgkin (para avaliação de resposta ao tratamento e detecção de massas residuais, e diferenciação entre tecido cicatricial e tumor viável); estadiamento do câncer pulmonar de células não pequenas de doente potencialmente ressecável (éis). Assim, a tecnologia do exame PET foi avaliada por este Ministério da Saúde e está seguindo os trâmites a posteriori para sua incorporação no âmbito do SUS para a área de oncologia, persistindo os estudos de custo-benefício e custo-efetividade pela CITEC que justifiquem a incorporação nas áreas de cardiologia e neurologia". (fls. 35/39 e 42/65-verso); (destaques nossos)

Considerando que o prazo para a conclusão dos fatos apurados no presente procedimento administrativo fora prorrogado por meio de decisão de 22 de agosto de 2011 (fls. 41/41-verso);

Considerando que Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde - SCTIE/MS, por meio do Ofício Nº 1682/2011-GAB/SCTIE/MS, de 19.9.2011, noticiou o prosseguimento das avaliações relacionadas à incorporação do Procedimento de Tomografia por Emissão de Pósitrons (PET CT) para o diagnóstico de tumores decorrentes de linfomas não-Hodgkin e da doença de Hodgkin, de câncer colorretal com metástase hepática potencialmente ressecável e de pulmão, de modo a verificar os benefícios de sua utilização no prognóstico dos pacientes, bem assim que a Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ fora contratada, em janeiro do corrente ano, por meio do Edital Nº 69/2010-MS-SCTIE-DECIT-CNPq, para a realização de estudo com o fito de apurar o custo/efetividade do uso dessa tecnologia, ressaltando que, ultrapassada essa etapa, haverá votação em plenário a respeito da proposta de incorporação da tecnologia PET no protocolo dos procedimentos disponibilizados pelo SUS (fls. 68/71);

Considerando as informações jungidas pela Procuradoria Federal que atua junto à Agência Nacional de Saúde Suplementar pelo Ofício Nº 2492/2011-PROGE/GEFISA, de 27.10.2011, consistentes na inclusão do procedimento Pet-Scan Oncológico, em 7.6.2010, como de cobertura obrigatória pelos planos privados de assistência à saúde, em virtude da entrada em vigor da Resolução Normativa Nº 211, de 11.1.2010, para hipóteses em que pacientes portadores de câncer pulmonar de células não pequenas, quando presentes um dos seguintes critérios, quais sejam, para caracterização das lesões, estadiamento do comprometimento mediastinal e à distância ou na detecção de recorrências, assim como para os portadores de linfoma no estadiamento primário ou na avaliação da resposta terapêutica ou no monitoramento da recidiva da doença nos linfomas Hodgkin e não-Hodgkin (fls. 75/76-verso); (destaques nossos)

Considerando que a ANS, no antedito ofício, ressaltou que "as indicações constantes da Diretriz de Utilização elaboradas por esta agência estão pautadas nas evidências científicas atuais sobre eficácia e efetividade do procedimento e teve como referência revisão sistemática sobre a tecnologia, publicada pelo Ministério da Saúde (<http://saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/relat%201%20pet%20-%20sintese%20das%20agencias%20internacionais%20de%20ats.pdf>)";

Considerando a necessidade da adoção de medidas visando a verificar a pertinência de dispensação aos pacientes do SUS de Joinville/SC do Exame Tomográfico por Emissão de Pósitrons (PET SCAN), tecnologia utilizada no diagnóstico precoce de tumores cancerígenos;

Considerando, por fim, o disposto na Resolução Nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, decide instaurar

#### INQUÉRITO CIVIL,

com vistas à averiguação da adequação e eficácia do Exame Tomográfico por Emissão de Pósitrons (PET SCAN) no diagnóstico precoce de tumores cancerígenos e, consequentemente, de eventual

omissão dos Poderes Públicos em dispensarem referido procedimento aos pacientes do SUS residentes no Município de Joinville/SC que porventura dele venham a necessitar.

Para a cabal elucidação dos fatos, determino, de início:

I - a expedição de novo ofício à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, reiterando-se os termos do quanto requisitado por meio do Ofício Nº 3470/2010-PRM/JLLE; e

II - a juntada aos autos dos documentos hospedados no link informado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar no Despacho Nº 662/2011/GEAS/GGRAS/DIPRO/ANS, de 17.10.2011, bem assim da Resolução Normativa Nº 211/10, da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos da ANS, que determinou a cobertura pelos planos privados de assistência à saúde do exame PET Scan, consoante noticiado no aludido documento de fl. 76.

Dê-se ciência à c. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com o encaminhamento de cópia do presente decisão, inclusive por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução Nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no portal eletrônico desta Instituição, conforme preceituado no art. 16, §1º, I, da sobredita Resolução.

Adotadas as providências acima elencadas, retornem-me os autos conclusos.

RODRIGO JOAQUIM LIMA

#### PORTARIA Nº 488, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e com apoio no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei Nº 7347/85, determina a conversão do Procedimento Administrativo n.º 1.12.000.000482/2010-10 em Inquérito Civil Público para analisar a imprescindibilidade da oferta gratuita pelo Estado do fármaco Byetta aos portadores de diabetes, especialmente Edileuza de Oliveira Franca.

Figurará no polo passivo a Secretaria de Estado da Saúde do Amapá e o Ministério da Saúde.

Destarte, ordeno a atuação da presente Portaria e de todas as peças de informação que lhe acompanhem ou façam menção.

Observe-se, outrossim, o disposto nos arts. 6 e 16 da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006.

GEORGE NEVES LODDER

#### PORTARIA Nº 542, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e com apoio no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei Nº 7347/85, determina a conversão do Procedimento Administrativo n.º 1.12.000.000023/2011-17 em Inquérito Civil Público para acompanhar o procedimento para a contratação de instituição para proceder a exames de tomografia computadorizada, vinculado ao Sistema Único de Saúde, neste Estado.

Figurará no polo passivo o Estado do Amapá e a Secretaria de Estado da Saúde do Amapá.

Destarte, ordeno a atuação da presente Portaria e de todas as peças de informação que lhe acompanhem ou façam menção.

Observe-se, outrossim, o disposto nos arts. 6 e 16 da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006.

GEORGE NEVES LODDER

#### PORTARIA Nº 544, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e com apoio no art. 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei Nº 7347/85, determina a conversão do Procedimento Administrativo n.º 1.12.000.000690/2009-77 em Inquérito Civil Público para averiguar o direito de Vitória Beatriz dos Santos Marques, portadora de leucemia, ao benefício de amparo social (LOAS) e acompanhar seu tratamento perante o Sistema Único de Saúde.

Destarte, ordeno a atuação da presente Portaria e de todas as peças de informação que lhe acompanhem ou façam menção.

Observe-se, outrossim, o disposto nos arts. 6 e 16 da Resolução Nº 87, de 3 de agosto de 2006.

GEORGE NEVES LODDER

#### PORTARIA Nº 541, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelas Procuradoras da República signatárias, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente feito se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o Grupo de Trabalho PRDC/RJ DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO - Subgrupo IPHAN, cria-

do pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado do Rio de Janeiro, na qualidade de órgão de representação, com o objetivo de fomentar a atuação integrada dos Procuradores da República lotados na PR/RJ e diversas PRMs para garantir o devido processo legal e o acesso à informação no âmbito da Administração Pública Federal, abrangendo, dentre outros órgãos, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN;

f) considerando que foram observados indícios concretos de irregularidades relativas à inobservância pelo IPHAN do devido processo legal, observados nas investigações levadas a efeito nos procedimentos administrativos em trâmite na capital e nas Procuradorias da República nos Municípios do Rio de Janeiro, como são exemplos os inquéritos civis Nº 1.30.012.000458/2000-43, Nº 1.30.017.000193/2007-18, Nº 1.30.012.000113/2008-47 e Nº 1.30.012.000302/2011-15;

g) considerando que, em 12 de julho de 2011, no âmbito do GT PRDC/RJ DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO - Subgrupo IPHAN, dossiê de acompanhamento Nº 00018970/2011, foi realizada vitória na Superintendência do IPHAN no Rio de Janeiro, oportunidade em que restou observada efetiva dificuldade de obtenção de informações junto à citada unidade regional do Instituto em razão da falta de abertura de processos administrativos, com a devida autuação, numeração e observância de ordem cronológica das peças juntadas, bem como inacessibilidade aos documentos que estão em trâmite interno;

h) considerando que foram expedidas recomendações no âmbito dos inquéritos civis acima citados ao Sr. Luiz Fernando de Almeida, Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, e ao Sr. Carlos Fernando de Souza Leão, Superintendente do IPHAN no Estado do Rio de Janeiro para que, em síntese, fossem adotadas as medidas administrativas pertinentes para assegurar o efetivo cumprimento do disposto na Portaria Nº 420 do IPHAN e na Lei Nº 9.784/99, considerando, para tanto, a necessidade de estabelecer procedimento específico para o recebimento e análise dos requerimentos de autorização de intervenção e de definir a forma como serão respondidos os respectivos requerimentos, bem assim o rito para a tramitação e apreciação de eventuais impugnações dessas decisões;

i) considerando que as respostas ofertadas pelos gestores revelaram a necessidade de adequações no âmbito do IPHAN para efetiva implementação das regras da Portaria 420/2010, bem como do Decreto 6.844/09, necessidade recém reforçada pela publicação da Lei Nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do parágrafo 3º do art. 37 e no parágrafo 2º do art. 216, todos da Constituição da República de 1988;

j) considerando a solicitação contida no despacho exarado nos autos do procedimento administrativo Nº 1.30.012.000425/2010-75, cuja cópia foi encaminhada pelo 20º ofício da capital à PRDC, e as manifestações dos Procuradores da República Renato Machado (PRM São João de Meriti), Lauro Coelho Junior (PRM São Gonçalo) e Izabella Brant (PRM Resende) relativas a indícios de irregularidades relativas à inobservância pelo IPHAN do devido processo legal, observados no curso das investigações levadas a efeito no âmbito dos procedimentos administrativos em trâmite Procuradorias da República nos Municípios do Rio de Janeiro, conforme informado na reunião ordinária ocorrida em 28 de novembro de 2011;

INSTAURE-SE INQUÉRITO CIVIL, nos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos abaixo definidos:

1. Adote-se a seguinte ementa: "PRDC/RJ - Grupo de Trabalho Devido Processo Legal Administrativo - Subgrupo IPHAN - solicitação de realização de audiência pública - necessidade da adoção de providências";

2. Instrua-se os autos do Inquérito Civil com a documentação reunida na instrução do GT PRDC/RJ DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO, formalizado nos autos do dossiê de acompanhamento Nº PR/RJ Nº 00018970/2011;

3. Divulgue-se o edital da audiência pública;

4. Expeça-se os ofícios.

Após a instauração, encaminhe-se os autos ao gabinete.

GISELE PORTO

ALINE CAIXETA

### 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre  
1.26.000.001744/2011-41  
Francisco Xavier Pinheiro Filho  
1.30.001.003241/2011-77 1.33.000.001209/2009-31  
Wagner de Castro Mathias Netto  
1.26.000.001816/2011-50 1.11.000.001182/2011-68  
Total de procedimentos distribuídos: 005

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO  
Coordenador

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre  
1.18.000.000308/2011-26 1.18.000.002247/2011-31  
1.34.016.000368/2011-26  
Francisco Xavier Pinheiro Filho  
1.22.014.000119/2011-71 1.18.000.002246/2011-97  
1.18.000.002233/2011-18  
Wagner de Castro Mathias Netto  
1.26.000.002051/2011-75 1.28.000.001482/2011-40  
1.34.016.000385/2011-63  
1.18.000.002245/2011-42  
Total de procedimentos distribuídos: 010

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO  
Coordenador

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre  
1.28.000.000842/2011-96 1.18.000.002687/2010-16  
1.17.000.001530/2011-83  
1.18.000.002535/2010-13 1.18.000.001382/2010-89  
1.28.000.000460/2008-67  
1.18.000.000845/2011-76 1.16.000.003296/2011-66  
1.15.000.001873/2011-12  
Francisco Xavier Pinheiro Filho  
1.28.000.001425/2011-61 1.13.001.000019/2009-89  
1.15.000.001735/2011-33  
1.18.000.002434/2010-34 1.16.000.003289/2011-64  
1.18.000.001047/2011-61  
1.18.000.001665/2011-10 1.28.000.000862/2011-67  
Wagner de Castro Mathias Netto  
1.18.000.001529/2010-31 1.12.000.000241/2011-43  
1.15.000.001852/2011-05  
1.18.000.000471/2010-16 1.10.000.000442/2011-15  
1.27.000.002232/2009-40  
1.28.000.001489/2011-61  
Total de procedimentos distribuídos: 024

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO  
Coordenador

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 2 DE DEZEMBRO DE 2011

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Francisco Xavier Pinheiro Filho  
1.28.000.001488/2011-17  
Wagner de Castro Mathias Netto  
1.15.000.001848/2011-39 1.29.006.000260/2010-31  
Total de procedimentos distribuídos: 003

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO  
Coordenador

### 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

#### RETIFICAÇÃO

Retifico a Ata da 8ª Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, publicada no D.O.U. - Seção I, de 29/11/2011, página 140 - os procedimentos relatados pelo Dr. Antonio Fonseca, itens 31), 32) e 39); onde se lê "por unanimidade, conheceu-se do conflito de atribuições, para reconhecer que a atribuição para atuar no feito é da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator", leia-se "por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator". E o item 33) onde se lê "por unanimidade, não se conheceu da promoção de arquivamento, e determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do Relator.", leia-se "por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator".

### 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

#### PORTARIA Nº 59, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011

Procedimento Administrativo Nº  
1.28.200.000015/2011-46. Conversão em  
inquérito civil público

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 e da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, e:

CONSIDERANDO que se inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente (art. 5º, inc. III, alínea "d", da Lei Complementar Nº 75/93), sendo que compete ao Parquet Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do referido bem jurídico (art. 6º, inc. VII, alínea "b", da Lei Complementar Nº 75/93);

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento, que tem por objeto acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), celebrado entre Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual, IBAMA, IDEMA e Município de Acari, para mitigação dos impactos ambientais pelo funcionamento irregular de pontos de descarte de resíduos sólidos (lixões) e Matadouros Públicos nas proximidades da bacia hidrográfica Piranhas-Açu;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de prosseguir na instrução do feito;

Resolve CONVERTER o Procedimento Administrativo Nº 1.28.200.000015/2011-46 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, razão pela qual deverá ser registrada a presente portaria em livro próprio, autuá-la e afixá-la em local de costume, conforme dispõe o artigo 4º da Resolução CNMP Nº 23/2007 e ainda o §4º da Resolução CSMPF Nº 87/2006, após alteração por meio da Resolução CSMPF Nº 106/2010, bem como a comunicação, com o envio do arquivo virtual da portaria, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para ciência e publicação da presente.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Designo o servidor DANIEL SIQUEIRA LEVIS como Secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito Civil Público.

Determino a reiteração dos ofícios Nº 575/2011-MPF/PRM/Caicó/RN. Após a chegada das respostas, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

FÁBIO NESI VENZON

#### PORTARIA Nº 102, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República infra assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

a) considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República c/c Lei Complementar n. 75/93;

b) considerando que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

c) considerando que o prazo para instrução do Procedimento Administrativo Cível já se encontra exaurido, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

d) considerando as peças de informação contidas no Procedimento Administrativo n. 1.22.006.000159/2011-12, cujo objeto é a possível supressão da Mata Ciliar às margens do Rio Paranaíba (rio federal), na FAZENDA BARREIRO, município de Patos de Minas-MG, de propriedade do Sr. ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA;

e) considerando, portanto, que a investigação realizada neste Procedimento Administrativo ainda necessita ser finalizada, de modo a dar cumprimento às atribuições do Parquet; Resolve: converter o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com continuidade do objeto em análise.

Diante do exposto, DETERMINO: (a) proceda-se à autuação, no sistema ARP, como Inquérito Civil Público; (b) comunique-se a aludida conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial; (c) Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

ONÉSIO SOARES AMARAL

#### PORTARIA Nº 103, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República infra assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

a) considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República c/c Lei Complementar n. 75/93;



b) considerando que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

c) considerando que o prazo para instrução do Procedimento Administrativo Cível já se encontra exaurido, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

d) considerando as peças de informação contidas no Procedimento Administrativo n. 1.22.006.000154/2011-90, cujo objeto é a possível supressão da Mata Ciliar às margens do Rio Paranaíba (rio federal), na FAZENDA "MATA BURRO", município de Patos de Minas-MG, de propriedade do Sr. ALVINO GONÇALVES NETO;

e) considerando, portanto, que a investigação realizada neste Procedimento Administrativo ainda necessita ser finalizada, de modo a dar cumprimento às atribuições do Parquet; RESOLVE: converter o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com continuidade do objeto em análise. Diante do exposto, DETERMINO: (a) proceda-se à autuação, no sistema ARP, como Inquérito Civil Público; (b) comunique-se a aludida conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial; (c) Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

ONÉSIO SOARES AMARAL

#### PORTARIA Nº 104, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República infra assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

a) considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República c/c Lei Complementar n. 75/93;

b) considerando que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

c) considerando que o prazo para instrução do Procedimento Administrativo Cível já se encontra exaurido, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

d) considerando as peças de informação contidas no Procedimento Administrativo n. 1.22.006.000162/2011-36, cujo objeto é a possível supressão da Mata Ciliar às margens do Rio Paranaíba (rio federal), na FAZENDA BARREIRO, município de Patos de Minas-MG, de propriedade do Sr. MANOEL AMÂNCIO DOS REIS;

e) considerando, portanto, que a investigação realizada neste Procedimento Administrativo ainda necessita ser finalizada, de modo a dar cumprimento às atribuições do Parquet; RESOLVE: converter o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com continuidade do objeto em análise.

Diante do exposto, DETERMINO: (a) proceda-se à autuação, no sistema ARP, como Inquérito Civil Público; (b) comunique-se a aludida conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial; (c) Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

ONÉSIO SOARES AMARAL

#### PORTARIA Nº 105, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República infra assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

a) considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República c/c Lei Complementar n. 75/93;

b) considerando que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

c) considerando que o prazo para instrução do Procedimento Administrativo Cível já se encontra exaurido, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

d) considerando as peças de informação contidas no Procedimento Administrativo n. 1.22.006.000158/2011-78, cujo objeto é a possível supressão da Mata Ciliar às margens do Rio Paranaíba (rio federal), na FAZENDA BEIRA RIO, município de Patos de Minas-MG, de propriedade do Sr. SILVIO ROMERO, tendo como acusado o Sr. EMERSON LUIZ DE BARROS;

e) considerando, portanto, que a investigação realizada neste Procedimento Administrativo ainda necessita ser finalizada, de modo a dar cumprimento às atribuições do Parquet; RESOLVE: converter o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com continuidade do objeto em análise.

Diante do exposto, DETERMINO: (a) proceda-se à autuação, no sistema ARP, como Inquérito Civil Público; (b) comunique-se a aludida conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial; (c) Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

ONÉSIO SOARES AMARAL

#### PORTARIA Nº 106, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República infra assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

a) considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República c/c Lei Complementar n. 75/93;

b) considerando que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

c) considerando que o prazo para instrução do Procedimento Administrativo Cível já se encontra exaurido, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

d) considerando as peças de informação contidas no Procedimento Administrativo n. 1.22.006.000163/2011-81, cujo objeto é a possível supressão da Mata Ciliar às margens do Rio Paranaíba (rio federal), na FAZENDA BARREIRO, município de Patos de Minas-MG, de propriedade do Sr. HELI DOS SANTOS;

e) considerando, portanto, que a investigação realizada neste Procedimento Administrativo ainda necessita ser finalizada, de modo a dar cumprimento às atribuições do Parquet; RESOLVE: converter o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com continuidade do objeto em análise. Diante do exposto, DETERMINO: (a) proceda-se à autuação, no sistema ARP, como Inquérito Civil Público; (b) comunique-se a aludida conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial; (c) Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

ONÉSIO SOARES AMARAL

#### PORTARIA Nº 107, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República infra assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

a) considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República c/c Lei Complementar n. 75/93;

b) considerando que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

c) considerando que o prazo para instrução do Procedimento Administrativo Cível já se encontra exaurido, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

d) considerando as peças de informação contidas no Procedimento Administrativo n. 1.22.006.000155/2011-34, cujo objeto é a possível supressão da Mata Ciliar às margens do Rio Paranaíba (rio federal), na FAZENDA SERRINHA, município de Patos de Minas-MG, de propriedade do Sr. PAULO CÉSAR ECA ALEVINHO;

e) considerando, portanto, que a investigação realizada neste Procedimento Administrativo ainda necessita ser finalizada, de modo a dar cumprimento às atribuições do Parquet; RESOLVE: converter o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com continuidade do objeto em análise. Diante do exposto, DETERMINO: (a) proceda-se à autuação, no sistema ARP, como Inquérito Civil Público; (b) comunique-se a aludida conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial; (c) Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

ONÉSIO SOARES AMARAL

#### PORTARIA Nº 108, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República infra assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

a) considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República c/c Lei Complementar n. 75/93;

b) considerando que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

c) considerando que o prazo para instrução do Procedimento Administrativo Cível já se encontra exaurido, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

d) considerando as peças de informação contidas no Procedimento Administrativo n. 1.22.006.000153/2011-45, cujo objeto é a supressão da Mata Ciliar às margens do Rio Paranaíba (rio federal), na FAZENDA "MATA BURRO", município de Patos de Minas-MG, de propriedade do Sr. TEÓFILO MOREIRA DE SOUZA;

e) considerando, portanto, que a investigação realizada neste Procedimento Administrativo ainda necessita ser finalizada, de modo a dar cumprimento às atribuições do Parquet; RESOLVE: converter o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com continuidade do objeto em análise.

Diante do exposto, DETERMINO: (a) proceda-se à autuação, no sistema ARP, como Inquérito Civil Público; (b) comunique-se a aludida conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial; (c) Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

ONÉSIO SOARES AMARAL

#### PORTARIA Nº 109, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República infra assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

a) considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República c/c Lei Complementar n. 75/93;

b) considerando que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

c) considerando que o prazo para instrução do Procedimento Administrativo Cível já se encontra exaurido, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

d) considerando as peças de informação contidas no Procedimento Administrativo n. 1.22.006.000160/2011-47, cujo objeto é a supressão da Mata Ciliar às margens do Rio Paranaíba (rio federal), na FAZENDA BARREIRO, município de Patos de Minas-MG, de propriedade do Sr. FRANCISCO FARIA DO AMARAL;

e) considerando, portanto, que a investigação realizada neste Procedimento Administrativo ainda necessita ser finalizada, de modo a dar cumprimento às atribuições do Parquet; RESOLVE: converter o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com continuidade do objeto em análise. Diante do exposto, DETERMINO: (a) proceda-se à autuação, no sistema ARP, como Inquérito Civil Público; (b) comunique-se a aludida conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial; (c) Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

ONÉSIO SOARES AMARAL

#### PORTARIA Nº 115, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

O Ministério Público Federal, representado pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando a Representação encaminhada pelo DNPM, noticiando a existência de áreas não recuperadas ambientalmente em face da mineração de argila;

Considerando que, segundo se depreende do Parecer Nº 01/2011, foram identificados os responsáveis pela lavra ilegal em todas as áreas vistoriadas pelo DNPM, Polícia Federal e Polícia Ambiental, à exceção da área objeto do processo DNPM Nº 815.680-2007, Coordenadas 676.731 - 6.823.171;

Considerando que foi requisitada a instauração de Inquérito Policial para apurar a ocorrência de crime ambiental nas demais áreas em que os responsáveis pela lavra ilegal foram identificados;

Considerando que nessas áreas - em que os responsáveis pela lavra ilegal foram identificados -, será possível exigir a recuperação ambiental por meio de futuro denúncia a ser oferecida em processo penal específico;

Considerando que apenas na área em que o responsável pela lavra não foi identificado- processo DNPM Nº 815.680-2007, Coordenadas 676.731 - 6.823.171 - faz-se necessário exigir, no âmbito civil, a recuperação ambiental da área minerada;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, (art.127, caput, da Constituição Federal);

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público, a ação civil pública e outras

medidas necessárias à proteção de direitos difusos e coletivos indisponíveis perante a autoridade judiciária federal competente, nos termos do art. 37 da Lei Complementar Nº 75/1993;

Considerando que é atribuição do Ministério Público a promoção do inquérito civil e de outras medidas necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais e do meio ambiente, bem como a responsabilização de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados, consoante o disposto no art. 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b", inciso XIV e inciso XIX, alínea "b", da referida Lei Complementar Nº 75/1993;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos do art. 4º, II, da Resolução Nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, visando à fiscalização da recuperação da área degradada pela atividade de extração de argila na área objeto do processo DNPM Nº 815.680-2007, Coordenadas 676.731 - 6.823.171.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

- autue-se e registre-se;
- comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão;
- publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I, da Resolução 87/2006;
- junte-se cópia dos ofícios encaminhados à Polícia Federal, requisitando a instauração de IPL em face dos crimes ambientais praticados nas demais áreas informadas no relatório do DNPM;
- questione-se ao DNPM se tem conhecimento da identidade do proprietário superficial da área contemplada no processo DNPM 815.680-2007.

PATRICIA MUXFELDT

#### PORTARIA Nº 416, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº  
1.29.000.001823/2011-40

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 11.29.000.001823/2011-81, tendo como objeto averiguar a atuação irregular de José Sanhudo de Barros, (AI Nº 685248-D), pela prática de armazenar casco de animais sem licença do órgão ambiental, bem como de manter em cativeiro pássaros silvestres, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o presente procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ

#### PORTARIA Nº 540, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/1993;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando a instauração no âmbito do 20º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro - Meio Ambiente e Patrimônio Histórico e Cultural do procedimento administrativo n.º 1.30.012.000425/2010-75, cujo objeto é a apuração de possíveis irregularidades em projeto para construção da nova Marina da Glória, no Rio de Janeiro, sob responsabilidade da atual permissionária do local, a empresa MGX Empreendimentos Imobiliários e Serviços Náuticos S/A.

Resolve converter o procedimento administrativo Nº 1.30.012.000425/2010-75 em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

GISELE PORTO

#### PORTARIA Nº 612, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução Nº 23 de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que seja oficiado à RANAC AGROINDUSTRIAL LTDA. e às empresas distribuidoras, para que se prestem informações, bem como à FATMA, no prazo de 10 (dez) dias.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDUARDO BARRAGAN SERÔA DA MOTTA

#### MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

##### DECISÕES DA PGJM

PROTOCOLO N. 1465/2011/DDJ/PGJM  
CORREIÇÃO PARCIAL IN IPD N. 47-89.2007.7.01.0201  
2ª AUDITORIA DA 1ª CJM

...  
Pelo exposto, mantém-se o arquivamento determinado em primeira instância pelo douto Juiz-Auditor da 2ª Auditoria da 1ª CJM, motivo pelo qual devolvo os autos àquele Juízo para baixa definitiva.

Publique-se o dispositivo.

...

Brasília/DF, 30 de novembro de 2011.  
CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ  
Procuradora-Geral de Justiça Militar

PROTOCOLO N. 1910/2011/DDJ/PGJM  
CORREIÇÃO PARCIAL IN APF N. 213-14.2010.7.05.0005  
AUDITORIA DA 5ª CJM

...  
Pelo exposto, mantém-se o arquivamento determinado em primeira instância pelo douta Juíza-Auditora da Auditoria da 5ª CJM, motivo pelo qual devolvo os autos àquele Juízo para baixa definitiva.

Publique-se o dispositivo.

...

Brasília-DF, 30 de novembro de 2011.  
CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ  
Procuradora-Geral de Justiça Militar

PROTOCOLO N. 1869/2011/DDJ/PGJM  
CORREIÇÃO PARCIAL IN IPM N. 267-73.2010.7.01.0301  
3ª AUDITORIA DA 1ª CJM

...  
Pelo exposto, mantém-se o arquivamento determinado em primeira instância pelo douto Juiz-Auditor Substituto da 3ª Auditoria da 1ª CJM, motivo pelo qual devolvo os autos àquele Juízo para baixa definitiva.

Publique-se o dispositivo.

...

Brasília/DF, 30 de novembro de 2011.  
CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ  
Procuradora-Geral de Justiça Militar

PROTOCOLO N. 599/11/DDJ/PGJM  
NOTÍCIA-CRIME N. 11-80.2010.1201  
PJM SÃO PAULO - 1º OFÍCIO

...  
Pelo exposto, determino o arquivamento destes autos, com sua consequente restituição à São Paulo/SP - 1º Ofício.  
Publique-se o dispositivo.

...

Brasília/DF, 1º de dezembro de 2011.  
CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ  
Procuradora-Geral de Justiça Militar

PROTOCOLO N. 1387/11/DDJ  
NOTÍCIA-CRIME (PI) N. 8-94.2011.1301  
PJM PORTO ALEGRE/RS

...  
Pelo exposto, não havendo indícios de crime militar, determino o arquivamento do feito, com a consequente restituição dos autos à PJM Porto Alegre/RS.  
Publique-se o dispositivo.

...

Brasília-DF, 1º de dezembro de 2011.  
CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ  
Procuradora-Geral de Justiça Militar

PROTOCOLO N. 1319/11/DDJ/PGJM  
NOTÍCIA-CRIME (PI) 0000013-34.2011.1401

...  
Dessa forma, determino o arquivamento do presente feito, com sua consequente restituição à PJM Juiz de Fora/MG.  
Publique-se o dispositivo.

...

Brasília/DF, 1º de dezembro de 2011.  
CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ  
Procuradora-Geral de Justiça Militar

PROTOCOLO N. 1311/2011/DDJ/PGJM  
PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 10-56.2009.1105  
PJM RIO DE JANEIRO/RJ - 5º OFÍCIO

...  
Sob tais fundamentos, e acrescendo que a documentação acostada aos autos comprova que o Representante foi submetido à Junta de Inspeção de Saúde por ocasião de sua desincorporação (fls. 36/43), determino, em consonância à deliberação unânime da eg. CCR/MPM (fls. 100/103), o arquivamento destes autos, com sua consequente restituição ao 6º Ofício da PJM Rio de Janeiro.  
Publique-se o dispositivo.

...

Brasília/DF, 30 de novembro de 2011.  
CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ  
Procuradora-Geral de Justiça Militar

### Tribunal de Contas da União

#### PORTARIA Nº 318, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2011

Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Tribunal de Contas da União, crédito suplementar no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para reforço de dotação constante da lei orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 28, inciso XXXIV do Regimento Interno, e tendo em vista o disposto no art. 57, § 1º, inciso I da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 (LDO), combinado com o art. 4º, inciso V, alínea "a", da Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011 (LOA) e considerando as disposições contidas na Portaria SOF/MP nº 6, de 28 de fevereiro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica aberto, ao Orçamento da Seguridade Social, em favor do Tribunal de Contas da União, crédito adicional suplementar no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para atender à programação exposta no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os créditos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotação orçamentária constante do Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENJAMIN ZYMLER